AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846404 - MG (2023/0287973-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	F M A (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDERSON DA COSTA PEREIRA E OUTRO - MG138076
		WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATOS JUDICIAIS ANTERIORES PREJUDICADA. AFIRMAÇÃO DE LEGALIDADE DA MEDIDA DE COAÇÃO NESTE ÂMBITO SUPERIOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O superveniente julgamento da ação penal, com prolação de sentença que observa o art. 387, § 1°, do CPP, prejudica a insurgência contra decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do réu durante a instrução criminal.

2. As razões de pedir do *writ* estão dissociadas do quanto decidido no acórdão apontado como coator, prolatado anteriormente à condenação, pois o Tribunal de Justiça não foi instado a deliberar sobre eventual alteração de situação fática a justificar o apelo em liberdade. Assim, nos termos do art. 105 da CF, não pode esta Corte, em indevida supressão de instância, deliberar sobre a matéria não decidida em segundo grau.

3. Finalmente, é incabível a concessão de alvará de soltura, de ofício, pois no RHC n. 176.258/MG, este Superior Tribunal reconheceu a fundamentação idônea da decisão que decretou a medida extrema,

Documento eletrônico VDA39296815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:10
Código de Controle do Documento: 5fe3b506-902e-4899-9101-4ef590530de7

mantida na sentença, ausente patente ilegalidade a ensejar a providência do art. 654, § 2°, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:10
Código de Controle do Documento: 5fe3b506-902e-4899-9101-4ef590530de7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846404 - MG (2023/0287973-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	F M A (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDERSON DA COSTA PEREIRA E OUTRO - MG138076
		WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATOS JUDICIAIS ANTERIORES PREJUDICADA. AFIRMAÇÃO DE LEGALIDADE DA MEDIDA DE COAÇÃO NESTE ÂMBITO SUPERIOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O superveniente julgamento da ação penal, com prolação de sentença que observa o art. 387, § 1°, do CPP, prejudica a insurgência contra decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do réu durante a instrução criminal.

2. As razões de pedir do *writ* estão dissociadas do quanto decidido no acórdão apontado como coator, prolatado anteriormente à condenação, pois o Tribunal de Justiça não foi instado a deliberar sobre eventual alteração de situação fática a justificar o apelo em liberdade. Assim, nos termos do art. 105 da CF, não pode esta Corte, em indevida supressão de instância, deliberar sobre a matéria não decidida em segundo grau.

3. Finalmente, é incabível a concessão de alvará de soltura, de ofício, pois no RHC n. 176.258/MG, este Superior Tribunal reconheceu a fundamentação idônea da decisão que decretou a medida extrema,

Documento eletrônico VDA39187812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:30
Código de Controle do Documento: 1f5cfd6b-2b06-4794-8675-3ebeb57628fa

mantida na sentença, ausente patente ilegalidade a ensejar a providência do art. 654, § 2°, do CPP.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

F. M. A. agrava da decisão que indeferiu liminarmente o processamento do habeas corpus.

O insurgente explica que "não é objeto da impetração a sentença", juntada aos autos "para que essa Corte Superior tome ciência das ilegalidades". A "decisão combatida [...] é a que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e ou concessão de prisão domiciliar, datada de19/04/2023" (fl. 777).

A parte aduz que seu filho "nunca foi violentado" e existem "vícios que acarretam nulidades absolutas naquele processo em trâmite na 1ª, Vara, autos de n. 0006222-21.2022.8.13.0407" (fl. 777).

Além disso, "utilizam os julgadores o fundamento da garantia da ordem pública de maneira genérica" (fl. 777) e "Não há razões para acreditar que o paciente, sendo primário, portador de bons antecedentes, uma vez colocado em liberdade, poderia representar risco à garantia da ordem pública" (fl. 778).

O agravante explica a "suficiência das medidas cautelares diversas da prisão" e a "desnecessidade da prisão preventiva" (fl. 779), pois é primário, não possui antecedentes, possui residência fixa distante das supostas vítimas e o recolhimento domiciliar sob monitoração eletrônica seria idônea a impedir o contato com as partes envolvidas no processo.

Pede a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída a medida extrema por cautelares diversas.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA39187812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:30
Código de Controle do Documento: 1f5cfd6b-2b06-4794-8675-3ebeb57628fa

Na petição endereçada a esta Corte, infere-se que o paciente, condenado a 16 anos de reclusão por incursão no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP (Processo n. 0006222-21.2022.8.13.0407), alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal *a quo*, proferido no HC n. 1.0000.23.111367-1/000.

A defesa descreveu "nulidades absolutas naquele processo em trâmite na 1ª, Vara, autos de n. 0006222-21.2022.8.13.0407". Todavia, não deduz pedido de invalidade de atos judiciais ou de provas. A pretensão é que "seja concedido o presente *writ*, de modo a determinar a imediata soltura do paciente [...], porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar". Subsidiariamente, postula-se a aplicação de "medidas cautelares diversas, observado o disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal" (fl. 250).

O pleito de expedição de alvará de soltura é reiterado no agravo regimental. O advogado afirma se insurgir contra decisão proferida pelo Juiz, **anterior à sentença condenatória**. Colaciona aos autos relatório de avaliação da criança apontada como vítima do crime sexual.

As alegações estão dissociadas do quanto decido no **acórdão estadual apontado como ato coator** (fls. 27-36), **prolatado antes da sentença**.

O Tribunal de Justiça não foi provocado a decidir sobre **o apelo em liberdade.** O órgão não deliberou sobre a alegação de "mudança na situação fática, nos depoimentos prestados e na mudança de endereço" do réu (fl. 4). Assim, não se verifica **causa decidida sobre a tese defensiva em segundo grau.**

Está evidenciada a incompetência desta Corte para apreciar a matéria, pois o último título que manteve a prisão preventiva do réu foi a sentença e "o ato apontado como coator foi praticado por Juiz de Direito e não pelo Tribunal *a quo*" (**AgRg no HC n. 558.712/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 15/6/2020).

O agravante explica que se opõe, no habeas corpus, à decisão que indeferiu a liberdade provisória, prolatada antes da sentença. Todavia, a

Documento eletrônico VDA39187812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:30
Código de Controle do Documento: 1f5cfd6b-2b06-4794-8675-3ebeb57628fa

superveniência de condenação torna prejudicada a insurgência contra atos judiciais anteriores, prolatados no curso da instrução criminal.

De toda forma, faço constar a impossibilidade de concessão do alvará de soltura, de ofício, pois, quanto ao édito prisional originário e a insuficiência do art. 319 do CPP, esta Corte já decidiu, no âmbito do **RHC n. 176.258/MG**:

> [...] o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade da conduta praticada – trata-se de crimes contra a dignidade sexual, em tese praticados contra diversas vítimas: o filho de 4 anos do réu e outros dois sobrinhos –, bem como pelas ameaças de morte proferidas às testemunhas, além de relatos de que o réu as persegue.
> Ademais, Corte estadual apontou o risco de fuga do acusado, que "teria colocado sua casa à venda, o que pode ser indicativo que planejava se furtar à aplicação da lei penal" [...]
> [...]
> Quando a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelarem maior reprovabilidade da conduta investigada, bem como maior periculosidade do agente, tais dados são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.
> **Pelos mesmos motivos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e bastantes para evitar a prática de novas infrações penais.**

O Juiz, na sentença, ratificou o decreto prisional ante a ausência de "fatos novos que levem a alterar a fundamentação existente pela necessidade de prisão preventiva, [...]", destacando "o enorme temor das vítimas e sua tentativa inicial de fuga" (fl. 755). Assim, não é possível a incidência do art. 654, § 2°, do CPP, o que ocorre por iniciativa do julgador.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39187812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:30
Código de Controle do Documento: 1f5cfd6b-2b06-4794-8675-3ebeb57628fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.404 / MG

Número Registro: 2023/0287973-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062222120228130407 10000222865537000 10000230449779000 10000231113671000 50062145620228130407 50064276220228130407 62222120228130407

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDERSON DA COSTA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDERSON DA COSTA PEREIRA - MG138076
		WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F M A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F M A (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDERSON DA COSTA PEREIRA E OUTRO - MG138076
		WELLINGTON CRISTIANO CARNEIRO - MG226416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA39282506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:48
Código de Controle do Documento: 7d7ce0cc-97ed-4b74-8c92-0ca0c93ca3e5

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:48
Código de Controle do Documento: 7d7ce0cc-97ed-4b74-8c92-0ca0c93ca3e5